



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.905706/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.718 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA,
TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no recurso voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da não homologação da compensação pleiteada sem a análise das provas constantes nos autos.

Necessária a remessa dos autos à DRF da jurisdição do contribuinte para análise da existência do direito creditório com base nas provas documentais apresentadas em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz do saldo negativo evidenciado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.718 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.905706/2009-96

Relatório

Trata-se os autos de Declaração de Compensação (Dcomp) nº 37153.01388.140508.1.3.04-6167, transmitida em 14/05/2008 por Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda., visando compensar os débitos nela declarados com crédito de CSLL oriundo de “pagamento indevido ou a maior” em 28/11/2007, objeto da DComp inicial de nº 04721.98958.110408.1.3.04-0895.

A DRF de Varginha/MG, em despacho decisório eletrônico, não homologou a compensação declarada, informando que o crédito discriminado na Dcomp havia sido utilizado integralmente para pagamento de CSLL estimativa mensal (código 2484).

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte solicitou a retificação da DComp, uma vez que cometeu erro no preenchimento do tipo de crédito, sendo que o correto seria “saldo negativo” e não “pagamento indevido ou a maior”.

Ressalta que “a empresa entendia que como a soma de todos os recolhimentos das estimativas ultrapassaram o valor devido ao final do período, que a modalidade correta de compensação seria pagamento indevido ou a maior, pois realmente constitui um pagamento a maior”.

A DRJ de Juiz de Fora/MG, por sua vez, entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo acórdão segue assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, informando que **(i)** apura seus tributos pelo regime do lucro real anual, recolhendo as estimativas mensais; e **(ii)** que, ao final do ano-calendário de 2007, apurou saldo negativo de CSLL; **(iii)** razão pela qual transmitiu DComp em 2008.

Alega, em síntese, que **(iv)** utilizou a modalidade de compensação incorreta, pois entendeu tratar-se de “pagamento a maior”, e não saldo negativo, **(v)** não tendo agido com dolo ou má-fé. Ressalta, por fim, **(vi)** que o crédito tributário é lícito e atende os critérios da IN 460/2004, bem como do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cumpra destacar, de início, que a Recorrente informa que no ano-calendário de 2007 apurava seus tributos pelo regime do lucro real anual, tendo feito recolhimento de estimativas mensais da seguinte forma:

RECOLHIMENTO DE CSLL:

Período de Apuração	Estimativa Mensal	Recolhimento Acumulado
01 a 31/01/2007	R\$ 102.799,54	R\$ 0,00
01 a 28/02/2007	R\$ 89.559,20	R\$ 102.799,54
01 a 31/03/2007	R\$ 132.355,43	R\$ 192.358,74
01 a 30/04/2007	R\$ 109.258,13	R\$ 324.714,17
01 a 31/05/2007	R\$ 153.399,15	R\$ 433.972,30
01 a 30/06/2007	R\$ 99.854,69	R\$ 587.371,45
01 a 31/07/2007	R\$ 122.728,58	R\$ 687.226,14
01 a 31/08/2007	R\$ 130.022,10	R\$ 809.954,72
01 a 30/09/2007	R\$ 99.835,16	R\$ 939.976,82
01 a 31/10/2007	R\$ 145.729,38	R\$ 1.039.811,97
01 a 30/11/2007	R\$ 136.191,64	R\$ 1.185.541,35
01 a 31/12/2007	R\$ 0,00	R\$ 1.321.732,99

Demonstra que, ao final do período, verificou a existência de saldo de CSLL a compensar, no valor de **R\$214.462,72**, uma vez que o montante recolhido (R\$1.321.732,99), a título de estimativa mensal, superou o valor realmente devido no período (R\$1.107.270,27):

Resumo dos Impostos a Recolher	
CSLL recolhido	R\$ 1.321.732,99
CSLL a recolher	R\$ 1.107.270,27
TOTAL a recolher	R\$ 0,00
Total a compensar	R\$ 214.462,72

Diante desse cenário, apresentou as seguintes Declarações de Compensação em abril e maio de 2008, que correspondem ao valor informado a título de Saldo Negativo de CSLL:

Per/Dcomp	Imp. Original (Crédito)	Valor Original	Crédito Original data transmissão	Valor Atualizado	Compensado
04721.98958.110408.1.3.04-0895	CSLL ref. 10/07	86.985,98	86.985,98	90.822,06	17.761,45
37153.01388.140508.1.3.04-6167	CSLL ref. 10/07		69.974,73	73.690,39	73.690,39
33495.81886.110408.1.3.04-9603	CSLL ref. 11/07	127.476,74	127.476,74	132.027,66	132.027,66
Total		214.462,72			223.479,50

Verifica-se, portanto, a existência de robustos indícios de erro no preenchimento das Declarações de Compensação, quanto ao campo “tipo de crédito”, uma vez tratar, na realidade, de crédito de “saldo negativo” e não “pagamento indevido ou a maior” (e-fls. 5/21).

Trata-se, portanto, de erro material, passível de retificação, não tendo sido violado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época, uma vez que a Recorrente realizou a transmissão da DComp após o período de apuração das estimativas, no valor do saldo negativo apurado.

IN SRF nº 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ademais, cabe destacar que a natureza precípua de todo e qualquer crédito utilizado em PER/Dcomp é derivada de “pagamento indevido”, por força do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), em que pese tenha a Receita Federal do Brasil convencionado classificá-lo como “crédito de saldo negativo” para fins de transmissão dos PER/DComps:

CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...]

Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Com relação a esse ponto, importa ressaltar que o saldo negativo nada mais é, em última análise, que o confronto do valor do tributo apurado e devido em 31 de dezembro com os pagamentos efetuados a título de estimativa ao longo daquele ano-calendário: se positivo, recolheu-se a menor; se negativo, recolheu-se a maior¹.

Assim, apesar do erro de nomenclatura do crédito na transmissão da Declaração de Compensação em análise, não há como negar que todo e qualquer crédito surge do pagamento indevido, sendo plausível o equívoco cometido pelo Recorrente no momento do preenchimento.

Além disso, cabe ressaltar que, considerando o que dispõe o art. 147 do CTN², o art. 29 da Lei nº 9.784/1999³, bem como em observância ao princípio da verdade material que

¹ Lei nº 9.430/96. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

orienta o processo tributário administrativo, no caso de ser verificado erro, deve a Autoridade competente proceder à sua revisão de ofício.

Em caso semelhante, já se manifestou este eg. Conselho:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. **É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é “pagamento indevido/a maior”, mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo**, conforme apurado em DIPJ. **Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.** [...] (Carf. Acórdão nº 1301-000.449. Data da sessão 15/12/2010. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Dessa forma, existindo crédito de saldo negativo a ser compensado, o simples equívoco no seu enquadramento, não pode obstar o seu reconhecimento, sob pena de locupletamento. Nesse sentido, é o acórdão abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

A existência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, evidenciado após a não homologação da compensação por tal erro, autoriza a Autoridade Tributária a proceder, de ofício, à sua retificação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

(Carf. Acórdão nº 2402-006.879. Data da sessão: 16/01/2019. 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Cabe transcrever trecho elucidativo do relator:

[...] mesmo que a Recorrente não tenha procedido à retificação do PER/DCOMP, antes da emissão do despacho decisório (*omissis*), entendemos que a realidade dos fatos, no caso em análise, deve prevalecer sobre as exigências formais para a compensação, pois, segundo a DRF, há um crédito líquido e certo passível de suportar a compensação.

³ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1o O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2o Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Diante do exposto, deve o processo retornar à unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o contribuinte para apreciação dessa Declaração de Compensação, considerando o crédito como saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro